



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.00747/2014-71,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, **CARLOS SERRA MARTINS**, em razão do seguinte fato:

*“No dia 14 de novembro de 2013, em horário e local não precisado nos autos, o Promotor de Justiça, **CARLOS SERRA MARTINS**, com consciência e vontade, **inseriu declaração falsa** no Ofício nº 23/2013, da 1ª Promotoria de Justiça de Lago da Pedra/MA (portanto, em documento público), encaminhado à Superintendência de Polícia Civil do Estado do Maranhão, com o objetivo de obter proteção policial, ao afirmar que estava na eminência*



CORREGEDORIA NACIONAL

de tomar providências judiciais contra o Senhor Anderson Rafael de Souza, bem como que estava ajuizando representação criminal, por conta de “suposto crime de lavagem de dinheiro no qual o senhor Anderson é beneficiário” e que justamente por conta de tal atuação o Promotor de Justiça estaria sofrendo ameaças.

*Ocorre, porém, que, em verdade, **não existia qualquer investigação ou representação** com o objetivo de investigar eventual prática criminosa por parte de Anderson Rafael de Souza, sob a responsabilidade do Promotor de Justiça, **CARLOS SERRA MARTINS** (conforme certidão de f. 74-CNMP).*

Em realidade, o senhor Anderson Rafael de Souza era apenas um vizinho do Promotor de Justiça, uma vez que Anderson residia na Rua Duque Barcelar, Quadra 02, Condomínio Stela Maris, casa 07, Bairro Jardim Eldorado, em São Luiz/MA, ou seja, nas vizinhanças do suposto investigado.

*Aliás, o Promotor de Justiça, **CARLOS SERRA MARTINS**, sequer estava no exercício de suas funções, uma vez que **se encontrava em gozo de licença para saúde**, deferida entre o período de **28 de outubro a 11 de dezembro de 2013** (conforme portaria n. 673/2013-CPGJ – f. 12-CNMP), ou seja, que compreendia justamente o dia em que foi expedido o ofício (dia 14 de novembro de 2013).”*

*Veja-se que essa **afirmação falsa alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante**, uma vez que – ao atribuir a causa da suposta ameaça que estava sofrendo a uma mentirosa retaliação por conta de sua atuação funcional – o Promotor de Justiça tinha por objetivo obter com maior facilidade a proteção policial por ele pretendida.*

*É de se consignar, ainda, que a prática de falsidade ideológica, buscando instrumentalizar, com base em argumentos falsos, órgãos de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consubstancia evidente prática de ato **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo** exigíveis dos Membros do Ministério Público.”*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, **CARLOS SERRA MARTINS**, está em incurso na prática, em tese, da falta funcional, prevista no art. 143, inciso I, da LOMP/MA, punível com **suspensão**¹, ante a manifesta incompatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo de Membro do Ministério Público.
3. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.
4. Determinar o apensamento da **Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000747/2014-71**, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

¹ “Art. 143 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;”